

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. MARIO OLIVEIRA)

Acrescenta o §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para vedar a exigência de comparecimento do aposentado ou pensionista do Regime Geral de Previdência Social para fins de recadastramento e recenseamento previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 69.....

.....

§5º O recenseamento e o recadastramento previdenciário poderão ser realizados por intermédio da instituição bancária em que o benefício é pago, sendo vedado exigir que o aposentado ou pensionista se apresente pessoalmente no órgão previdenciário, excetuadas as situações previstas no §1º do art. 69 e no art. 70 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão tem por finalidade evitar que se repita o episódio lamentável, ocorrido em 2003, quando o Ministério da Previdência Social determinou a atualização presencial dos dados dos aposentados com mais de 90 anos que recebiam o benefício há mais de 30 anos. Essa determinação levou milhares de aposentados com idade avançada a enfrentar enormes filas nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, de outro lado, aqueles que não tiveram condições de saúde de se submeter a esse transtorno, tiveram suas contas bancárias bloqueadas e ficaram sem receber o benefício.

Embora o Ministério da Previdência Social tenha recuado de sua decisão após apelos dos cidadãos e da constatação das enormes filas e transtornos gerados às pessoas idosas, é imprescindível que conste na legislação a garantia de que os aposentados e pensionistas não poderão ser convocados pessoalmente para realização de recadastramento e recenseamento previdenciário.

Reconhecemos que o ente previdenciário necessita realizar esse procedimento com regularidade, mas existem diversas tecnologias e redes de informação que podem ser utilizadas para essa finalidade. Primeiramente, destacamos a rede bancária pela qual os próprios aposentados e pensionistas recebem o benefício. A rede bancária tem maior capilaridade e, em geral, filas bem mais reduzidas do que aquelas das agências de Previdência Social.

Dessa forma, propomos a inclusão do §5º ao final do art. 69, que trata de programa permanente de revisão dos benefícios, para autorizar que o recadastramento e recenseamento sejam realizados pelas instituições bancárias nas quais o benefício é pago e vedar que se exija o comparecimento pessoal do aposentado ou pensionista para essa finalidade ao ente previdenciário. No entanto, duas hipóteses devem ser excetuadas: quando houver indício de irregularidade ou falha na concessão do benefício, ou ainda, quando for necessário realizar a perícia médica, no caso de aposentadoria por invalidez.

A proposição em tela respeita o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que, em seu art. 2º, preceitua que sejam asseguradas por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental da pessoa idosa.

Por fim, registramos que o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que os cartórios informem mensalmente ao INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, sendo tal procedimento um dos meios de que já dispõe o INSS para obter a prova de vida do aposentado ou pensionista.

Em face do exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiar essa nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MARIO OLIVEIRA